



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

.....

Sessão de 29 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.817

Recurso nº RD/102-0.320

Recorrente JOÃO DAUD

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

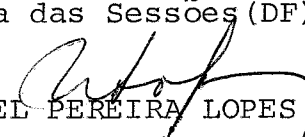
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - RENDIMENTOS - LUCRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO A PRAZO - Nas operações de alienações a prazo, o rendimento tributável pode ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base. Aplicação retroativa da IN nº 102/82, face ao seu caráter de ato interpretativo do art. 41 do RIR/80. Recurso especial provido.

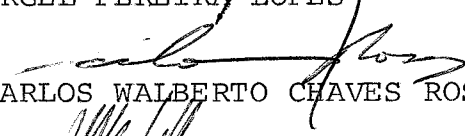
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DAUD:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e GERALDO VIEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.658/85-90

RECURSO Nº: RD/102-0.320

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.817

RECORRENTE: JOÃO DAUD

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Com fulcro no disposto no inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, combinado com o inciso II, do art. 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 434, de 1979, recorre o contribuinte João Daud, da decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, cujo acórdão acha-se assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - LUCRO IMOBILIÁRIO - Incabível a exclusão da parcela de correção monetária que estaria embutida no preço de venda dos imóveis por falta de previsão legal.

 LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO" COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ESPONTÂNEA DO CONTRIBUINTE - Confirma-se o procedimento autuatório que lançou o imposto com base na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte após intimado para tanto.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE 25% - Não é de se admitir a opção pela tributação de 25% nos casos de lançamento ex officio.

REDUÇÃO DO CUSTO DO IMÓVEL VENDIDO - Rejeita-se a



pretendida redução do custo do imóvel vendido basea da em documentos inãbeis e inidôneos.

Recurso desprovido." (fls. 912)

O apelo atacou dois fundamentos do decisório em questão a saber, a inaplicação da Instrução Normativa nº 102, de 15 de dezembro de 1982 às hipóteses concernentes às alienações de imóveis realizados nos anos-base de 1980 a 1982 e o indeferimento da opção pela tributação de 25% sob a justificativa de que tal opção não prevalece no caso de lançamento de ofício.

No que concerne ao primeiro tema abordado, sustenta o recorrente o caráter interpretativo da IN 102, de 1982, trazendo a cotejo, para demonstrar o dissídio o Acórdão nº 104-5.452, prolatado em 18 de fevereiro de 1986; quanto ao segundo, utiliza-se da analogia para convencer de que no caso de lucro imobiliário deve-se aplicar a mesma solução adotada por este Conselho, quando entende legítima a opção pelo lucro presumido, ainda que o lançamento contra apessoa jurídica se procedido de ofício.

O despacho presidencial de fls. 969/70, admitiu o apelo tão somente na parte que trata da distribuição proporcional das parcelas recebidas em cada ano-base, em decorrência das alienações imobiliárias.

A douda Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 972/73 pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que o tempo do verbo "poder", utilizado no futuro do indicativo pela IN 102/82, afasta a possibilidade de se entendê-la como norma interpretativa.

Dessa forma, a sua aplicação apenas atinge aos créditos recebidos a partir do ano-base de 1983.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Tendo tomado ciência do decisório recorrido em 28 de julho de 1987 e protocolado o presente apelo no dia 12 de agosto do mesmo ano, evidência-se a tempestividade do mesmo, nos termos art. 5º, in fine, do Regimento Interno deste Colegiado.

Conheço, assim, do recurso intentado pelo sujeito passivo.

A matéria de fundo em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito à eficácia da Instrução Normativa, expedida em 15 de dezembro de 1982 antes de sua vigência, para alcançar as hipóteses fáticas ocorridas a partir do advento do Decreto-lei nº 1.641, em dezembro de 1978, que disciplinou a tributação do lucro apurado por pessoa física em decorrência da alienação de imóveis.

Entendendo não se tratar de norma interpretativa, a decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara negou aplicação da mesma aos anos-base de 1980 a 1982.

O precedente invocado pelo recorrente deixa evidenciada a existência de divergência jurisprudencial, como de resto registrou o r. despacho que deferiu, em parte, o recurso interposto.

 A Quarta Câmara, apreciando questão relacionada com a pretendida inclusão do rendimento tributável na cédula "H", na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base, acolheu tal pretensão, determinando a aplicação da IN 102/83 às alienações realizadas anteriormente, por consistir ato interpretativo ao art. 41 do Regulamento do Imposto de Renda vigente.



Esse posicionamento parece-me correto, daí porque contribui com o meu voto por ocasião de julgamento do aresto trazido a cotejo pelo recorrente.

Tenho como certo o caráter interpretativo da Instrução Normativa em discussão que veio esclarecer questão omitida pelo Decreto-lei 1.641, de 1978, referente às alienações à prazo, para o efeito de tributação do chamado lucro imobiliário.

Não se trata da criação de critério novo tendente a disciplinar tal tributação, o que só se justificaria se sobreviessem novos fatos econômicos que justificassem a mudança, mas de mera orientação tendente a solver dúvida oriunda da omissão do Decreto-lei, que deixou de prever as hipóteses de vendas a prazo, cujas parcelas foram recebidas em outro ano, que não o da alienação.

Sabendo-se que a apuração de rendimentos para os efeitos de tributação da pessoa física obedece ao regime do exercício de competência, a incidência do imposto, num único exercício, sobre rendimentos somente auferidos em exercícios subsequentes, estaria a contrariar a própria diretriz adotada pela sistemática legal do tributo.

 Apercebendo-se desse paradoxo editou a autoridade administrativa o ato em tela, de eminente caráter interpretativo.

Em assim sendo, e tendo em vista que incorre lesão a direito individual adquirido, o mencionado ato passa a ter eficácia retroativa e, portanto, suscetível de aplicação aos procedimentos pendentes.

Sobre esse ponto, leciona Franciso Ferrara, Professor da Universidade de Pisa, em sua "Interpretação e Aplicação das Leis", verbis:



Acórdão nº-CSRF/01-0.817



"Desde que o princípio contido na lei interpretativa deve considerar-se com o ínsito na lei interpretada, conclui-se que todas as relações jurídicas anteriores, mesmo que sejam objecto dum litígio pendente, deverão ser julgados consoante a nova lei declarativa, e por isso a sentença de primeira instância ou a proferida em grau de apelação, ainda que esteja conforme ao significado exacto da lei antiga, deverá ser reformada ou cassada, quando se mostre em oposição com a lei interpretativa. Só não são atingidas por esta lei as controvérsias já encerradas por uma sentença passada em julgado ou por transacção." (op. cit., Coleção Studium, 3a. Edição, Coimbra, pag. 133).

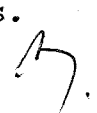
No caso em análise a situação é análoga, pois o próprio Estado, no desempenho das funções de aplicar a lei fiscal, res-sentiu-se de esclarecer o seu conteúdo, vindo a emitir o ato ora em discussão.

Por outro lado, registro que as judiciosas considerações trazidas para os autos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional não foram suficientes para demover a minha convicção acerca da natureza eficaz da IN 102/82.

Procura o contra-arrazoado convencer o julgador do carácter integrativo do ato, a partir de uma interpretação gramatical, tendo em vista a utilização do verbo "poder" no tempo do futuro do indicativo.

O fato de ter o dispositivo consignado "...nos casos de alienação a prazo, o rendimento tributável poderá ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base", por si indicaria que a regra apenas se aplica a situações futuras, e não para o passado.

Ora, tal método exegético não merece guarida com o processo de interpretação das leis.



O insuperável Carlos Maximiliano, em sua obra clássica "Hermenêutica e Aplicação do Direito", comentando o processo gramatical, assevera:



"Em conclusão: nunca será demais insistir sobre o crescente desvalidado processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou o Direito Comparado. Sobre o pórtico dos tribunais convicia inscrever o aforismo de Celso - Scire leges non est verbo earum tenere, sed vim ac potestatem: "Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder", isto é, o sentido e o alcance respectivos".
(op. cit., Forense, 9a. edição, pág. 122).

Todavia, ainda que se viesse a adotar tal metodologia, para dela extrair o alcance da supracitada Instrução Normativa, não haveríamos de chegar a outro resultado, senão o de que possuir ela natureza interpretativa e, pois, devendo ser aplicada retroativamente.

É que a palavra "poderá", contida no ato significa opção a ser exercida pelo contribuinte, no sentido de que fica ele autorizado, se for de seu interesse, a incluir em suas declarações de rendimentos, na proporção das parcelas recebidas, o rendimento tributável oriundo da alienação de bens imóveis a prazo.

O significado, data venia, não é aquele a que se refere a peça de fls. 972/73.

De igual forma, não procede a alegação de que o ato questionado não faz expressa menção ao seu caráter interpretativo, como exige o art. 106, item I, do Código Tributário Nacional.

O saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, em seu "Direito Tributário Brasileiro" esclarece o alcance do referido dispositivo:



Acórdão nº-CSRF/01-0.817

"Expressamente interpretativo - todavia, não quer dizer que o novo diploma empregue essas palavras sacramentais, apresentando-se como tal na ementa ou no contexto. Basta que, reportando-se aos dispositivos interpretados, lhes defina o sentido e aclare as dúvidas."

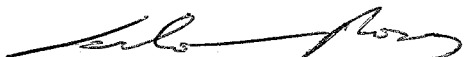
(op. cit., Forense, 7a. edição, pág. 379).

Observo, por fim, que além da voto acompanhando o eminente e experiente Relator do acórdão paradigma, Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, em outras oportunidades já me manifestei no sentido de reconhecer o conteúdo interpretativo da Instrução Normativa em debate, para admitir sua aplicação retroativa.

Não tendo me convencido do desacerto do entendimento esposado acerca da matéria e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso especial intentado e lhe dou provimento.

7

Brasília-DF, em 29 de julho de 1988.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR